



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.900637/2008-67
Recurso n° 892.712 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.622 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente ALVES SOBRINHO TECIDOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA.

A desistência das razões de alegação nos processos de cobrança dos débitos a que pede compensação, cumulada com a omissão na prestação de informações à RFB, mesmo diante de intimação fiscal que questionava a amplitude das desistências requeridas, implica concluir-se pela extensão da renúncia às razões de alegação quanto a eventual direito creditório a elas vinculado no processo que trata da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães,

Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/SDR, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, rejeitar o pedido de perícia e no mérito, deferir em parte a Manifestação de Inconformidade, permitindo-se as compensações pleiteadas até o limite do indébito tributário reconhecido no montante de R\$ 4.106,36, decorrente do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2001 nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o julgado, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Indefere-se o pedido de perícia quando feito de forma genérica, em desacordo com os requisitos da legislação pertinente ou quando for prescindível para o deslinde da questão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO.

Deve-se permitir a compensação pleiteada até o limite do indébito tributário comprovado.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Aracaju em 24/04/2008, que através de Despacho Decisório Eletrônico nº 757827075 (fl. 42), emitido pelo seu titular, indeferiu o pedido de compensação declarado através do PER/DCOMP nº 16181.41264.201003.1.2.02-1719.

O citado pedido de compensação objetivava quitar os débitos relacionados nas fls. 07 a 12 e fls. 20 a 22 e 31 a 32 dos autos, com suposto crédito oriundo de saldo negativo do IRPJ referente ao período de apuração de 01/01/2001 a 31/12/2001, informando-o no valor de R\$ 10.548,59 (fl. 02).

O pedido foi negado pela DRF de Aracaju sob a seguinte fundamentação (fl. 42):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações

Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.548,59. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 21.841,23. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 19026.14482.201003.1.3.02-0708 41923.54041.201003.1.3.02-7085 33334.60594.111103.1.3.02-7005 13984.75295.121203.1.3.02-8107. Indefero o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 16181.41264.201003.1.2.02-1719.

O contribuinte tomou ciência do mencionado despacho decisório em 09/05/2008 (fl. 44) e apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 06/06/2008, alegando, alegando em síntese que:

a) *o crédito objeto do pedido de ressarcimento elaborado pela Requerente no presente processo administrativo refere-se tão somente a valores de antecipações de Imposto de Renda, efetivamente recolhidos cujo direito ao ressarcimento ou compensação lhe é conferido por força da própria legislação aplicável e do art. 2º da IN SRF 600/2005;*

b) *de acordo com a Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, Doc. 03, verifica-se que a sociedade apurou no ano-calendário em questão, imposto de renda a recolher no montante de R\$ 11.927,87, conforme Doc 03 em anexo, percebe-se que a Requerente realizou o recolhimento das antecipações de Imposto de Renda no montante de R\$ 30.319,96 e sofreu retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 3.449,14 sendo que após deduzir das mesmas o imposto de renda devido no ano-calendário remanesce um crédito a seu favor de R\$ 21.841,23, o que enseja o ressarcimento ou compensação dos aludidos valores;*

c) *a empresa equivocou-se ao preencher o pedido de restituição, uma vez que informou que o valor do saldo negativo correspondia a R\$ 10.548,59 e não a R\$ 21.841,23, conforme Doc. 04. Tal equívoco poderia ser facilmente corrigido mediante simples retificação do pedido de restituição, o que foi feito pela Requerente conforme cópia dos pedidos retificados em anexo, Doc. 05, onde se constata que após deduzidas as compensações realizadas ainda remanesce um saldo de crédito a ressarcir no montante de R\$ 11.090,44;*

d) *este valor em que pese não ter sido demonstrado nos autos do processo de restituição, ainda assim, deverá ser aceito por este órgão administrativo, pois segundo entendimento do próprio Conselho de Contribuintes compete exclusivamente à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal verificar e calcular os valores a serem compensados e os já compensados;*

e) *é forçoso concluir que demonstrando a empresa, a existência de créditos referentes ao pagamento de antecipações de Imposto de Renda, relativas ao ano-calendário de 2001, em função de haver apresentado imposto de renda devido em montante inferior ao efetivamente antecipado no respectivo ano-calendário, não há razão para que os pedidos de ressarcimento e de compensação, ora questionados, sejam indeferidos;*

f) *torna-se insubsistente o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito, visto que, dentro do lapso temporal conferido pela lei, e assim seguido pela Receita Federal (cinco anos a contar do pagamento indevido ou a maior) poderá o contribuinte, ao seu bel-prazer, pedir a restituição de créditos na via administrativa*

com o intuito de ser ressarcida dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos da União;

g) para que seja conferido ao Requerente a plena defesa que lhe outorga a Constituição Federal (art. 5º, LV, CF), requer a realização de perícia contábil, nos seguintes documentos: DARF'S, Livro de Apuração do ICMS, Livro Razão, DCTF's., para averiguação do crédito.

Finaliza a sua defesa requerendo a homologação de todas as compensações pleiteadas.

Tendo em vista que o despacho decisório foi proferido eletronicamente sem um exame da liquidez e certeza do alegado indébito tributário, ou seja, não houve a análise e conseqüente recomposição do alegado saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, foi requerida diligência para a unidade de origem em 09/11/2009 (fls. 195/196), solicitando a adoção das seguintes providências:

a) Verificar se é procedente a alegação do impugnante sobre a existência de saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2001, determinando o seu montante;

b) Caso seja confirmada a existência de saldo negativo no período citado, informar quais os débitos informados nos PER/DCOMP apresentados estariam suportados pelo eventual indébito tributário verificado.

Em resposta à aludida diligência, a DRF Aracaju elaborou o Despacho SAORT nº 198/2010 (fls. 234/236), concluindo em síntese que:

Do exame da documentação apresentada, confirma-se que o indeferimento do crédito decorreu de divergências nos demonstrativos constantes do PER/DCOMP nº 16181.41264.201003.1.2.02-1719 e da DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), não sendo saneadas ainda que após envio de intimação para tal (fls. 40/41).

(...)

No caso em apreço, em relação à demonstração do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, conforme se infere da Ficha 12 A da DIPJ/2002 transcrita a seguir (ND nº 0857897 entregue em 27/06/2002), o interessado apurou um saldo negativo no valor de R\$ 21.841,23...

Consoante se observa, o saldo negativo apurado fora originado da dedução constante das linhas 13 e 16, referentes ao Imposto de Renda Pessoa retido na fonte e do Imposto de Renda Jurídica pago por estimativa no curso do ano-calendario.

Em relação ao valor do imposto de renda retido na fonte, verifica-se que o mesmo está compatível com as informações obtidas através do sistema SIEF/DIRF/Beneficiário, conforme extratos anexos às fls.210/217.

Conforme pesquisas junto aos sistemas da RFB, verifica-se que os valores das estimativas do IRPJ do ano-calendario de 2001, apurados mensalmente em DIPJ e levados em consideração na demonstração do saldo negativo, divergem dos valores declarados em DCTF no mesmo ano-calendário, sendo esses últimos, de acordo com sistema SIEF/Fiscel (fl. 218), extintos ou parcialmente extinto...

Dessa forma, somente pode se considerar na apuração do saldo negativo as estimativas cuja extinção foi confirmada, seja mediante pagamento ou compensação, ou, no caso de estimativas parceladas, os valores extintos até esta data.

Em relação às compensações constantes em DCTF, verifica-se que as mesmas foram efetuadas através da Dcomp nº 14279.41611.191003.1.3.02-8687 (fls. 220/222), a qual foi analisada pelo sistema SCC, sendo “não homologada”, tendo em vista o não reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do exercício 2001 (ano-calendario 2000), conforme processo de crédito nº 10510.900635/2008-78.

(...)

Assim, tendo em vista que a declaração de compensação é datada de 19/10/2003, anterior a edição da MP 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833/2003, não constituindo confissão de dívida, só poderão ser consideradas extintas as compensações que venham a ser homologadas pela DRJ Salvador (BA) quando da análise da manifestação de inconformidade apresentada no processo 10510.900635/2008-78, as quais, de acordo com o Despacho Saort 0196/2010 totalizariam R\$ 3.524,46 (10.548,59 – 7.024,13).

Não foram localizados nos sistemas da RFB qualquer pagamento relativo a estimativa mensal de IRPJ do ano-calendario de 2001.

Assim, considerando as parcelas das estimativas quitadas junto ao processo de parcelamento (R\$ 9.060,63), o total das estimativas extintas por compensação, caso a DRJ Salvador (BA), com base no teor do Despacho Saort 0196/2010, de 07/04/2010, venha a proceder a revisão da decisão proferida no processo 10510.900635/2008-78, homologando parcialmente as compensações efetuadas através da Dcomp nº 14279.41611.191003.1.3.02-8687 (R\$ 3.524,46), confirmar-se-ia um total de R\$ 12.585,09, relativo ao total das estimativas de IRPJ extintas no ano-calendario de 2001.

(...)

Do exposto, proponho o retorno do presente processo a DRJ Salvador (BA), esclarecendo que, consideradas as observações retromencionadas, confirmar-se-ia a existência do direito creditório relativo ao Saldo negativo do IRPJ do ano-calendario de 2001, no valor de R\$ 4.106,36.

De acordo com o voto condutor do acórdão prolatado pela DRJ/SDR, não assiste razão ao impugnante, quando afirma que possuía saldo negativo do IRPJ no ano de 2001, no montante de R\$ 21.841,23, conforme informado na sua DIPJ, tendo em vista que o aludido saldo negativo do IRPJ totalizou R\$ 4.106,36, conforme relatório fiscal resultante da diligência, elaborado pela Auditora Fiscal da unidade de origem. Saliente-se que o contribuinte não traz qualquer prova que pudesse embasar seus argumentos, tratando-se portanto, de alegações destituídas de provas.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, reitera as alegações expendidas na Manifestação de Inconformidade.

Por fim, às fls. 275/278 o recorrente acostou requerimentos de desistência ou impugnação de recurso administrativo, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, relativamente aos processos administrativos que processam a cobrança dos débitos compensados no presente processo (10510.900.796/2008-61, 10510.900.797/2008-14,

10510.900.809/2008-01, 10510.900.818/2008-93), sem todavia ter realizado o mesmo com relação ao presente processo.

Às fls. 279/280 consta Comunicação procedida pela DRF/AJU para que o recorrente se manifestasse quanto à abrangência dos requerimentos de desistência. Notificado em 20/10/2010, não se manifestou o recorrente nos autos até o presente momento.

Desta forma, às fls.281, a DRF/AJU encaminha os presentes autos ao CARF para apreciação quanto aos pedidos de desistência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A recorrente requer nos presentes autos a desistência dos processos administrativos de cobrança dos débitos a que solicita compensação. Todavia, conforme observado no despacho de fls. 281, não requer a desistência do presente processo administrativo, nem das razões de alegação.

Desta forma, embora tenha solicitado a extinção do crédito tributário neste processo sob a modalidade de *compensação* (art. 156, II, CTN), posteriormente solicitou seja o mesmo crédito tributário suspenso sob a modalidade de *parcelamento* (art. 151, VI, CTN), nos termos da Lei nº 11.941/2009, almejando, assim, sua extinção futura por pagamento (art. 156, I, CTN).

Todavia, para tal, desistiu de prosseguir na defesa administrativa dos processos de cobrança, o que é incompatível com o prosseguimento no pedido de compensação dos mesmos débitos por meio de compensação, conforme demonstrado acima.

Ocorre que os pedidos de compensação estão lastreados em suposto direito creditório, também discutido no mesmo processo administrativo, sendo, portanto, uma questão intrinsecamente ligada à outra (nos mesmos autos), não sendo possível abandonar-se parcialmente parte das questões ali discutidas, vez que não são alternativas, mas ligam-se entre si como causa (direito creditório) e consequência (compensação de débitos com o direito creditório).

Demais disso, esquivando-se de colaborar na solução da questão - que foi devidamente posta pela unidade local da RFB ao intimá-lo a se manifestar sobre a amplitude das desistências - a recorrente se omitiu, transferindo à Administração o ônus de decidir sobre a matéria.

Processo nº 10510.900637/2008-67
Acórdão n.º **1302-00.622**

S1-C3T2
Fl. 287

Neste sentido, entendo que a conduta adotada pela recorrente se mostra incompatível com o prosseguimento do feito, seja ao postular a desistência dos processos de cobrança dos débitos, seja por não se manifestar quanto à amplitude das desistências.

Assim, voto para não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator